## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004045-08.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOSEMARI DA SILVA PEREIRA

Requerido: Antonio Eduardo Ranu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços de pedreiro que especificou pelo preço total de R\$ 2.000,00.

Alegou ainda que pagou parte desse valor (R\$ 1.640,00), mas o réu afirmou que necessitaria receber o restante para concluir os trabalhos, com o que não concordou.

Salientou que como o réu abandonou a obra ajustou com outro profissional a sua conclusão, de sorte que almeja ao recebimento do que gastou com a mão-de-obra utilizada na nova contratação.

O réu em contestação reconheceu que a transação entre as partes foi implementada nos moldes aludidos a fls. 01/02.

Admitiu igualmente que não terminou os serviços ajustados com a autora, destacando que em virtude da demora de quinze dias para a chegada dos azulejos que usaria arrumou outro trabalho.

Quanto aos problemas elencados pela autora, informou que o concreto então usado – mais fraco – foi feito manualmente porque ela não pediu o usinado, além de negar que tivesse responsabilidade no alagamento mostrado nas fotografias de fl. 11 e de ressaltar que fez alguns serviços não contemplados no relato inicial.

É certo, outrossim, que o réu não amealhou sequer um indício que respaldasse suas explicações e não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 18 e 26).

A conjugação desses elementos, aliada aos documentos de fls. 05/11, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, o próprio réu admitiu que não completou os serviços para os quais foi contratado, mas ofertou justificativa (ausência de materiais) não demonstrada.

Como se não bastasse, se os materiais chegariam depois de quinze dias, poderia até dedicar-se a outro serviço desde que concluísse ainda que posteriormente os trazidos à colação.

Da mesma maneira, nada há para indicar a conclusão de serviços tomados como faltantes pela autora, ao passo que a explicação dada para o alagamento de fl. 11 e ao que ocorreu com o concreto não convencem.

Não é verossímil que o motivo invocado pelo réu (fezes de cachorro no quintal) rendesse ensejo àquela panorama, ao contrário do entupimento do cano para dissipação de água fluvial pela queda de entulho na tubulação, sustentado pela autora, e, por fim, se ele se dispôs a fazer manualmente o concreto que empregaria seria de imaginar que tivesse boa qualidade.

A comparação com o concreto usinado não

beneficia o réu.

Em consequência, tenho por satisfatoriamente lastreados os fatos constitutivos do direito da autora, de modo que a obrigação do réu em ressarci-la pelos gastos que suportou na conclusão da obra com mão-de-obra de outrem é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, inexigíveis valores a esse título à autora, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA